



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 04/12/08

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 679180

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 679.180

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO

EXERCÍCIO: 2002

INTERESSADO: LUIZ PAULO TEIXEIRA NEVES (Prefeito Municipal à época)

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Luiz Paulo Teixeira Neves, Prefeito do Município de São José do Mantimento, exercício de 2002.

Em seu estudo, fls. 05/16, a unidade técnica apontou a incidência de irregularidades que ensejaram abertura de vista dos autos ao gestor, fls. 63 e 65.

O interessado, apesar de citado, não se manifestou, como informa a certidão de fl. 83.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à fl. 88.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No exame do mérito, foram detectadas as seguintes irregularidades:



1) ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – fl. 06.

Segundo a prestação de contas apresentada, houve abertura de créditos suplementares, no valor de R\$148.207,38 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e sete reais e trinta e oito centavos), sem a devida cobertura legal, contrariando as determinações contidas nos arts. 42 da Lei n.º 4.320/64 e 167, V, da Carta da República.

2) BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – fls. 06/07.

O estudo técnico apontou que o balanço orçamentário foi elaborado incorretamente, pois os valores relativos à Previsão das Receitas Correntes e de Capital foram registrados em discordância com a Lei Orçamentária.

3) BANCOS – fl. 08.

Contatou-se a incidência de saldo negativo nas seguintes contas bancárias: Banco do Brasil – c/8141-8, de R\$4.054,12 (quatro mil, cinqüenta e quatro reais e doze centavos); Banco do Brasil – c/8150-7, de R\$42.134,93 (quarenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), caracterizando a ausência de conciliações bancárias.

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL *VERSUS* RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – fl. 15.

Após a análise comparativa entre os dados da Prestação de Contas Anual com os Relatórios de Gestão Fiscal do Último Quadrimestre, detectou-se discrepância no montante de R\$4.836,82 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) em Bancos Conta Movimento e, no mesmo valor, em Bancos Conta Vinculada.



5) OUTRA IRREGULARIDADE – fl.16.

A unidade técnica informou que o total das Receitas de Convênio, constante do Quadro de Receitas Mensais com Operações de Crédito, Alienações, Convênios e FUNDEF, diverge da soma do Comparativo da Receita em R\$58.273,23 (cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e três centavos).

Examinando os autos, considero, dentre as irregularidades apontadas, de natureza grave, aquela pertinente à abertura de créditos suplementares, no montante de R\$148.207,38 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e sete reais e trinta e oito centavos), sem a devida cobertura legal, pois reflete inobservância a mandamento da Carta da República (art. 167, V).

Quanto às divergências verificadas no confronto entre a Prestação de Contas Anual e os Relatórios da Gestão Fiscal Último Quadrimestre deve o Executivo Municipal solicitar, até 28/02/09, o envio da remessa substituta, nos termos da IN n.º 03/08 deste Tribunal.

Com relação às falhas assinaladas no Balanço Orçamentário e na Conta Bancos, compete à Administração Pública proceder aos ajustes em conformidade com os apontamentos técnicos.

III – CONCLUSÃO

A impropriedade materializada na abertura de créditos suplementares, sem o devido amparo legal, é suficiente para, com arrimo no art. 45, III, da Lei Complementar n.º 102/08, propor a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Luiz Paulo Teixeira Neves, Prefeito do Município de São José do Mantimento, atinentes ao exercício de 2002.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.